LEI Nº 5606 de 13 de Dezembro de 2012.

(Regulamentado pelo Decreto nº 4872/2013)

DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros do Município de Esteio.

§ 1º O estacionamento rotativo pago deverá ser estabelecido em áreas urbanas, que serão denominadas de Área Azul.

§ 2º As áreas de estacionamento rotativo pagos das vias e logradouros se limitarão:

a) Avenida Presidente Vargas, entre a Av. Dom Pedro e a Rua General José Machado Lopes;
b) Rua Fernando Ferrari, entre a Av. Dom Pedro e a Rua General José Machado Lopes;
c) Avenida Dom Pedro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
d) Rua Santo Amaro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
e) Rua Padre Felipe, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
f) Rua Garibaldi;
g) Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes;
h) Rua Dos Ferroviários, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
i) Avenida Padre Claret, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
j) Rua General José Machado Lopes, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
k) Rua Pedro Lerbach, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
l) Rua 24 de Agosto, entre Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari.

Art. 2º O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de até duas horas (02:00), vedada a sua prorrogação.

Parágrafo Único - O período mínimo, correspondente ao valor pago, será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou, com o comprovante vencido, receberão o aviso de cobrança da Tarifa de Regularização, que deverá ser pago no prazo máximo de 3 (três) dias úteis

§ 1º A não regularização no prazo acima estabelecido implicará a aplicação de multa por infração a esta Lei.

§ 2º Os proprietários ou condutores de veículos infratores ficarão, ainda, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

~~§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de lançamento e cobrança da tarifa de regularização e da multa, que poderão ser feitas pelo concessionário.~~

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de cobrança da tarifa de regularização que poderá ser feita pelo concessionário. (Redação dada pela Lei nº 5709/2013)

~~Art. 4º Os valores da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago e da tarifa de regularização serão:~~
~~I - Período de 30 (trinta minutos): R$ 0,60 (sessenta centavos);~~
~~II - Período de 60 (sessenta minutos): R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos);~~
~~III - Período de 90 (noventa minutos): R$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos);~~
~~IV - Período de 120 (cento e vinte minutos): R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).~~
~~§ 1º Os valores acima fixados serão corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M ou outro indexador que o substituir.~~
~~§ 2º Em caso excepcional, poderá haver equilíbrio econômico de acordo com a Lei 8.666/93, desde que devidamente aprovado pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.~~

Art. 4º Os valores das tarifas do estacionamento rotativo pago serão os seguintes:

I - Para o período superior a 15 (quinze) minutos até 30 (trinta) minutos: R$ 0,60 (sessenta centavos);

II - Para o período superior a 30 (trinta) minutos até 60 (sessenta) minutos: R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos);

III - Para o período superior a 60 (sessenta) minutos até 90 (noventa) minutos: R$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos);

IV - Para o período superior a 90 (noventa) minutos até 120 (cento e vinte) minutos: R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

V - Para os veículos que realizarem serviços de carga e descarga o valor da tarifa será de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por vaga ocupada, limitando-se o período máximo de operação em 60 (sessenta) minutos;

VI - Para os coletores de lixo e entulho: R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), após decorridas as 72 (setenta e duas) horas previstas na Lei Municipal nº 4.843/2009;

VII - Para a tarifa de regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento: R$ 10,00 (dez reais).

VIII - Para a tarifa de regularização aos veículos que estiverem com o comprovante de tempo de estacionamento vencido: R$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º Os valores acima fixados poderão ser reajustados anualmente por ato do executivo municipal, conforme planilha de custos do sistema.

§ 2º Os coletores de lixo e entulho implantados pelo Município de Esteio estão isentos de tarifa. (Redação dada pela Lei nº 5709/2013)

Art. 5º É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de duas horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 181, inc. XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive a remoção do veículo.

§ 1º Ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência, o infrator será notificado para regularização mediante a cobrança de Tarifa de Regularização, bem como sujeito às penalidades previstas no CTB.

§ 2º O prestador do serviço de forma complementar, também deverá proceder a fiscalização e orientação do serviço concedido, através de seus monitores próprios, encarregados de controlar as áreas e vagas.

§ 3º Em caso de infração às normas do Estacionamento Rotativo Pago poderá a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, autuar e apreender o veículo infrator, recolhendo-o ao depósito destinado para esse fim, conforme previsto no CTB.

§ 4º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante, estarão sujeitos a aplicação de notificação de cobrança da Tarifa de Regularização, bem como sujeito as infrações contidas no CTB.

§ 5º O usuário deverá pagar a Tarifa de Regularização dentro do prazo previsto nesta Lei, após este período, ou seja, no quarto dia em diante, caso não haja a devida regularização por parte do usuário, o veículo bem como seu condutor e/ou seu proprietário, estarão sujeitos a penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do CTB.

§ 6º O usuário que não regularizar a situação do veiculo notificado ainda estando com o carro estacionado poderá ser autuado pelo agente de transito.

Art. 6º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana com prazo de antecedência de três (03) dias úteis.

§ 1º O requerimento será entregue no Protocolo da (SMSMU), com indicação do serviço a

ser realizado, número de vagas necessárias, equipamento a ser utilizado e prazo de duração do serviço.

§ 2º A decisão da SMSMU será comunicada ao requerente e à prestadora dos serviços no prazo máximo de dois dias úteis, após o pedido protocolizado.

§ 3º A tarifa total a ser paga por veículo será calculada pelo número de horas aplicado e número de vagas utilizados e o valor deverá ser recolhido anteriormente, devendo a autorização especial ser exposta nos painéis dos veículos autorizados, além do comprovante do pagamento do tempo deferido.

§ 4º A permanência em tempo maior do que o previsto na autorização especial, será considerado como período vencido, incidindo as cobranças prevista na presente Lei e as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 7º Considerar-se-á irregular o veículo que ocupar vaga em área de Estacionamento Rotativo Pago, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito, que:

I - veículos que permanecer estacionado por tempo superior a duas horas;

II - veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante, excetuado a previsão do art. 6º;

III - estacionar em local demarcado com faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IV - os veículos estacionados em desacordo com as sinalizações.

Parágrafo Único - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 8º Estão expressamente proibidos de estacionar nos Estacionamentos Rotativos Pagos:

I - motocicletas;

II - ônibus;

III - Caminhões;

IV - veículos de carga, com capacidade maior do que 4.000 kg (quatro mil quilogramas).

Parágrafo Único - As motocicletas terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, ficando

expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, não estando isentas do pagamento da tarifa específica.

Art. 9 São direitos dos usuários do Estacionamento Rotativo Pago:

I - Estacionar pelo tempo não superior a 15 minutos sem o recolhimento do valor do Estacionamento Rotativo Pago;

II - Estacionar durante o período contínuo de duas horas, com o respectivo recolhimento pagamento da tarifa.

Art. 10 - A tarifa do estacionamento rotativo pago será reajustada pelo Prefeito Municipal, conforme cálculo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 11 - Ficarão isentos do estacionamento rotativo pago:

I - o deficiente físico portador cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e estacionado de acordo com a sinalização de trânsito;

II - todos os veículos referidos no inciso VII do art. 29, da Lei 9.503, de 23.09.1997;

III - todos os veículos pertencentes aos entes da federação, inclusive as respectivas autarquias e devidamente identificado;

IV - de transporte de passageiros, táxi, ônibus e micro-ônibus, transporte escolar, quando estacionados em pontos devidamente sinalizados e autorizados;

V - as motocicletas com placa vermelha, pelo período de 10 (dez) minutos que estejam estacionadas fora dos locais pré-determinados.

Art. 12 - O Município de Esteio, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e o prestador do serviço ficarão isentos de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais delimitados para o estacionamento rotativo pago.

Parágrafo Único - O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Art. 13 - O valor da arrecadação da área Azul será destinada ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes (FMTT) para investimentos em engenharia, educação, manutenção, prevenção e fiscalização de trânsito.

Art. 14 - Cinco (05) por cento do valor arrecadado será destinado ao FUNSEG, para manutenção, atualização e expansão do sistema de videomonitoramento urbano.

Art. 15 - O estacionamento rotativo pago funcionará de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 18 horas, e, nos sábados, das 9 horas às 13 horas.

§ 1º Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos situados na Área Azul.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e em conformidade com as necessidades locais, o número de vagas e os horários estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados ou reduzidos por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, definir o mecanismo para que esta Lei seja implantada.

Art. 17 - Os serviços de que tratam esta Lei, poderão ser de execução própria do Poder Executivo ou através de terceiros.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar a terceiros a exploração e execução das áreas de estacionamento rotativo de veículos, sob o regime de concessão onerosa.

§ 1º A Concessão de que trata o caput deverá ser precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, cujo julgamento será o de maior oferta ao Poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas, estando de acordo com as Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º O prazo de concessão de que trata o caput, será de (cinco) 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas no processo licitatório.

§ 3º Ao final do prazo da concessão as obras e instalações utilizadas na gestão do sistema de estacionamento rotativo reverterão para o Município.

§ 4º O concessionário deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante do tempo de estacionamento, de acordo com as exigências estabelecidas no processo licitatório.

§ 5º O concessionário deverá fornecer informações que permitam o controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Município.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a organização, gerenciamento e fiscalização objeto da concessão.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada mediante Decreto.

Art. 21 - Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 13 de Dezembro de 2012.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.